



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0019008-29.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : João Diniz dos Santos (Adv. Guilherme Fernandes de Alencar OAB/PB 15467)

APELADO : Banco Itaucard S/A (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, NESSE PONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 596, STE. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO, COM DESPROVIMENTO QUANTO AO RESTANTE DO RECURSO.

- Da análise da inicial verifica-se que a parte autora não questionou, não demonstrou e nem mesmo formulou pedidos quanto a cobrança indevida de tarifas, nem muito menos os temas foram objeto de discussão na sentença recorrida. Assim, resta impossível o conhecimento da insurgência nesses pontos, diante da clara inovação recursal.

- “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STE, Súmula nº 596).

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382).

[...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”¹.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e na parte conhecida negou-se provimento, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por João Diniz dos Santos contra sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento por ele promovida em face de Banco Itaucard S/A, julgou improcedente o pedido inicial, por não observar irregularidades na avença havida entre as partes. (fls. 124/130)

Inconformado, o autor interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando que na inicial que foram fora incorporado ao valor do financiamento cobranças indevidas de diversas tarifas (TAC; Seguro; Gravame e Serviços de Terceiros), destacando a nulidade da exigência, pugnando pela sua devolução.

Adiante, recorre o autor aduzindo a existência de onerosidade excessiva dos juros pactuados, bem como a ilegalidade da utilização da Tabela Price, eis que utiliza juros compostos para o cálculo das prestações.

Nestes termos, pediu o provimento do recurso para reformar a

1 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

2 AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

sentença e julgar procedente o pedido, afastando a capitalização mensal de juros e a utilização da referida tabela, bem como restituição em dobro das tarifas dispostas no contrato.

Contrarrazões. (fls. 144/154)s

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Analisando detalhadamente o presente apelo, é de se constatar, inicialmente, que houve inovação recursal, pois parte dos argumentos nele lançados são distintos daqueles inseridos na petição inicial, pelas razões que seguem.

Na peça vestibular (fls. 02/19), a parte demandante apenas aborda discursivamente sobre **“Ilegalidade da Taxa de Juros Cobrada” e “Ilegalidade na aplicação da Tabela “Price” e da Capitalização Mensal de Juros – Usura e Anatocismo”**, imputando tais cláusulas como abusivas, requerendo a adequação aos limites legais quanto ao primeiro tema e exclusão do contrato quanto aos demais e, ainda, devolução em dobro dos valores que afirma indevidamente pagos.

A decisão recorrida, por seu turno, abordou os temas sobre os quais houve construção argumentativa, decidindo-se, conforme relatado, pela improcedência da demanda, considerando inexistir irregularidades na avença.

Dessa forma, da análise da inicial verifica-se que a parte autora não questionou, nem formulou pedido acerca da cobrança das tarifas (TAC; Seguro; Gravame e Serviços de Terceiros), nem muito menos os temas foram objeto de discussão na sentença recorrida. Assim, resta impossível o conhecimento da insurgência nesses pontos, diante da clara inovação recursal.

Em face do exposto, **ante a verificação de inovação recursal quanto as alegações de exigência ilegal de tarifas, não conheço de tais questões**, passando a analisar os demais temas pertinentes relativos à abusividade dos juros remuneratórios e capitalização de juros.

Pois bem. Tenho que tais argumentos recursais não merecem prosperar.

Ora, conforme já visto, a controvérsia em apreço almeja a

revisão de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a capitalização de juros e a cobrança de juros remuneratórios na alçada de 1,76%, ao mês, e de 23,63%, ao ano, consoante se depreende da cópia encartada pelo apelante às fls. 19/23.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”³.

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está sob a égide das normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovisamento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ademais, no que tange às negociações de caráter financeiro, é

3 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

2 TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios na hipótese dos autos, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar consideravelmente inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, que era de 25,22% ao ano.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.⁴

Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE.

3 STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

4 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

5 STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.⁶

De outra banda, no que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.⁴

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁵

No caso em tela, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2010, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item 3.16 “CET Custo Efetivo Total da Operação” do contrato juntado às fls. 19/23, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 23,63 % a.a. (vinte e três vírgula sessenta e três por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,76% a.m. (um vírgula setenta e seis por cento ao mês).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a

⁶ STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁵ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.⁷

Nesse referido diapasão, considerando-se que os presentes autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal.

Por fim, ressalte-se que concluindo pela manutenção da sentença, resta prejudicada a questão relativa à devolução em dobro, cuja pretensão tinha assento na aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **não conheço do recurso no que concerne aos argumentos de cobrança de tarifas e, no mais, nego provimento à apelação**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

⁷ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^{ra} Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e na parte conhecida negou-se provimento, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator